



Processo nº 10783.905580/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.811 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de efetuar a análise da liquidez e certeza do crédito, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos dos Pareceres Normativos Cosit nº 8, de 2014 e nº 2, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação, e afastar o óbice da ausência de retificação da DCTF, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Votou pelas conclusões o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou em 30/11/2010 o PER/DCOMP nº 12113.26509.301110.1.3.04-5288, fls. 02 a 06, por meio do qual foi compensado Crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ – Código de Receita 0220 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 565.802,21 seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 31/03/2009, efetuado em 04/05/2009.

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando o IRPJ, fls. 188 a 223, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, como não retificou a DCTF, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento encontra-se integralmente alocado ao débito informado na DCTF original.

Por meio do Despacho Decisório nº 095451422, de 03/12/2014, ciência em 12/12/2014, constante nos autos, fls. 07 e 08, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966

(CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 14/01/2015 manifestação de inconformidade, fls. 09 a 19, na qual, alega basicamente que:

DAS RAZOES QUE ENSEJAM A REFORMA DO DESPACHO DECISORIO

A Recorrente apurou, inicialmente para o 1º Trimestre do ano de 2009, IRPJ no montante de R\$ 359.791,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2010 (**ANEXO V**), e SPED CONTÁBIL/2009 (**ANEXO VI**), valor este que foi recolhido em quota única, da seguinte maneira e conforme demonstramos o DARF (**ANEXO III**):

Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Valor dos juros	Total do DARF
02/07/2009	565.802,21	3.734,29	14.314,79	583.851,29

Ocorre que, em 04/05/2009, foi recolhido indevidamente IRPJ referente ao 1º Trimestre do ano de 2009, no montante de R\$ 565.802,21 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e vinte e um centavos), da seguinte maneira e conforme demonstramos o DARF (**ANEXO II**):

Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Valor dos juros	Total do DARF
04/05/2009	565.802,21	1.867,14	5.658,02	573.327,37

Desta forma, tendo apurado crédito referente ao pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 771.812,50 (setecentos e setenta e um mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme demonstramos a seguir:

Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Valor dos juros	Total do DARF	Valor Pago do Débito	Crédito Apurado
02/07/2009	565.802,21	3.734,29	14.314,79	583.851,29	359.791,92	206.010,29
04/05/2009	565.802,21	1.867,14	5.658,02	573.327,37	0,00	565.802,21
Total						771.812,50

Contudo, em que pese a identificação correta do crédito utilizado na compensação e, ainda que o crédito esteja bem demonstrado por meio do DARF e DIPJ/2010, a Delegacia de Receita Federal de Vitória, DRF/ES, entendeu por bem não homologá-la porque o valor total recolhido pela Recorrente não teria sido suficiente para pagar o valor originário do débito de R\$ 503.569,33 (quinhentos e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Ocorre que o entendimento da DRF/ES foi formado com base em informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nº Declaração: 1002.009.2009.1850006867, nº Recibo: 18.60.32.62.74-36, data de recepção: 21/05/2009 (**ANEXO VII**), na qual, declara como devido, incorretamente, para o 1º Trimestre do ano de 2009, IRPJ no montante de R\$ 1.697.406,63 (um milhão, seiscentos e noventa sete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e três centavos), sendo correto o valor de R\$ 359.791,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Cumpre salientar, que a Recorrente tentou retificar a DCTF do período em discussão, antes do ingresso desse Manifesto de Inconformidade, porém não foi possível devido à extinção do prazo para retificação pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

(...)

III. DO PEDIDO

Portanto, requer a Recorrente a reforma integral da decisão recorrida, nos moldes da argumentação exposta, de modo que seja reconhecido o direito ao crédito, à luz da documentação que instrui o presente, para o fim de homologar integralmente a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP mencionado, devendo tal compensação ser analisada a partir da documentação apresentada, para os devidos fins de Direito.

Às fls. 225 dos autos - Acórdão recorrido de nº 11-51.293 - 1^a Turma da DRJ/REC, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O fundamento da decisão recorrida basicamente foi a seguinte:

8.5. A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando o IRPJ, porém não retificou a DCTF, nem mesmo após a ciência do despacho decisório, fls. 07 e 08.

8.6. Nessa hipótese, não há como lhe reconhecer o direito creditório, *ex-vi* do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

(...)

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC,

pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

8.7. Após análise descrita acima, constatamos que o DARF – Código de Receita – 0220 – IRPJ, período de apuração 31/03/2009 e data de arrecadação 04/05/2009, **no valor de R\$ 565.802,21 foi utilizado totalmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.**

8.8. Assim, o Despacho Decisório procede, pois, **não sendo o pagamento efetuado pela contribuinte indevido ou em valor maior que o devido**, não deveria se encontrar disponível, não podendo ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação.

Em outras palavras, entendeu que sem a retificação tempestiva da DCTF não assistiria direito ao crédito pretendido sendo que o pagamento quitou o débito efetivamente confessado.

Às fls. 241 dos autos – Recurso Voluntário a interposto pelo contribuinte, alegando em síntese:

Em sede de preliminar, defende a necessidade de julgamento em conjunto do presente feito com o Processo Administrativo nº 10783.905582/2014-10, por tratarem do mesmo crédito.

Aduz que transmitiu uma nova PER/DCOMP de nº 42252.58231.100512.1.7.04-8351, que é objeto do Processo Administrativo nº 10783.905583/2014-64, através da qual foi requerida a compensação do saldo remanescente da PER/DCOMP objeto do presente feito, qual seja PER/COMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117.

Por um lapso consistente em mero erro material, a Recorrente não informou que a PER/DCOMP de nº 42252.58231.100512.1.7.04-8351 (Processo Administrativo nº 10783.905583/2014-64) tivera origem no saldo remanescente da PER/COMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117, a qual é objeto do presente Processo Administrativo.

Diz que o direito creditório aqui tratado foi devidamente comprovado por meio da DIPJ-Retificadora, mas sua demonstração em sede de DCTF-Retificadora não foi possível, repise-se, pois considerando o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos, o Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil simplesmente impede a retificação da DCTF

Assim, considerando a demonstração documental do direito ao crédito, bem como o entendimento consolidado no E. CARF e no âmbito da RFB por meio dos Pareceres COSIT supracitados, deve a decisão da DRJ ser reformada, nos moldes tecidos, de forma a declarar o direito à compensação nos moldes pretendidos.

Pugnou pela retificação de ofício da DCTF originária nos moldes do artigo 147, § 2º, do CTN, de forma que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, determinando-se a conversão do julgamento em diligência, se for o caso, nos moldes tecidos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior ou indevido de estimativas de IRPJ.

A DIPJ foi retificada mas alega a Recorrente ter restado impossibilitada de retificar a DCTF em razão do transcurso do lapso temporal de 05 anos, o que impediria a retificação.

Em análise originária o pedido de compensação não foi homologado por supostamente ter sido utilizado para quitação de débito confessado. O crédito não foi analisado.

De fato, tratando-se despacho decisório eletrônico, diante da inexistência de retificação da DCTF, o débito originalmente confessado restava registrado no sistema e o DARF pago foi usado para liquidá-lo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente defende a existência do crédito, apresenta demonstrativos, justifica a origem do crédito e anexa:

1. DCTF;
2. DARFs;
3. PER/DCOMP;
4. DIPJ;
5. SPED CONTÁBIL.

Ocorre que, a DRJ julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade por entender que ao não retificar a DCTF o pagamento realizado foi usado para quitar o débito confessado.

Percebe-se que, novamente, o crédito alegado sequer fora analisado, em que pese o contribuinte tenha trazido aos autos toda a documentação suficiente para análise. A falta de

retificação da DCTF pelo contribuinte foi o fundamento para o indeferimento da compensação pleiteada.

Entretanto, discordo que esta seja uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente faz jus.

Desde sua Manifestação alega a Recorrente que o sistema da Receita Federal impediua retificação em razão do transcurso do prazo de 05 anos. Ora, por um lado a DRJ alega que a Recorrente não retificou a DCTF nem após o Despacho Decisório, e alega ter tido tempo suficiente para isso, entretanto o que se observa é que a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 12/12/2014, e só poderia ter retificado até 31/12/2014, ou seja, teve prazo inferior ao que possuía para apresentar sua Manifestação de Inconformidade.

Entendo que a alegação trazida pela Recorrente é absolutamente razoável diante do curto período de tempo entre o Despacho Decisório e o término do prazo para Retificação.

Neste sentido, o mesmo Parecer COSIT n. 02/2015 dispõe que:

- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Assim, entendo que a falta de retificação da DCTF além de justificada, não pode ser uma barreira intransponível para análise do crédito pleiteado.

Também faz-se necessário dizer que não cabe às autoridades julgadoras a competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Conforme a doutrina acima referenciada, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito.

Por sua vez, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vínculo de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vínculo formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.**

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

O precedente acima mencionado destaca em sua fundamentação a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DCOMP, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Assim, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia passar à análise de liquidez e certeza.

É relevante ressaltar que os órgãos julgadores, como asseverado anteriormente, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DCOMP do contribuinte.

Entretanto, para que se homologue as compensações declaradas, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Contribuinte as tarefas de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como confirmar que o mesmo já não foi utilizado como Saldo Negativo e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Quanto ao pedido feito para que a apreciação seja feita em conjunto com o Processo Administrativo n. 10783.905582/2014-10, não há previsão regimental para acolher tal pedido, por isso o indefiro. Outrossim, também resta prejudicado na medida em que o referido processo está sendo apreciado na sistemática de recurso repetitivo.

Resta prejudicado o pedido de diligência em razão da incompetência deste Conselho analisar de forma originária o crédito, podendo a unidade de origem requerer as diligências que entender necessárias.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de análise do crédito, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva